

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. ROMERO RODRIGUES)

Dispõe sobre a criação de pontos de apoio destinados ao acolhimento, à orientação e ao encaminhamento de vítimas de todas as formas de preconceito, discriminação e intolerância, ocorridas durante a realização de grandes eventos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação de pontos de apoio destinados ao acolhimento, à orientação e ao encaminhamento de vítimas de todas as formas de preconceito, discriminação e intolerância, ocorridas durante a realização de grandes eventos, e dá outras providências.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se grandes eventos as atividades recreativas, culturais, religiosas, esportivas ou artísticas que ocorram em arenas, estádios, espaços públicos ou privados, com aglomeração de público, tais como festividades de Carnaval, Réveillon, festivais e shows de repercussão nacional ou internacional

Art. 3º Os pontos de apoio de que trata esta Lei deverão operar durante a realização dos eventos, com funcionamento presencial e visibilidade adequada, assegurando atendimento humanizado, gratuito e sigiloso às vítimas.

Art. 4º Constituem atribuições dos pontos de apoio:

I – oferecer acolhimento humanizado e imediato às vítimas e testemunhas de atos de preconceito, discriminação ou intolerância de qualquer natureza;

II – oferecer orientação jurídica e administrativa sobre os direitos da pessoa agredida;



III – realizar, quando necessário, o encaminhamento das ocorrências aos órgãos públicos competentes, como autoridades policiais, Ministério Público, Defensorias Públicas e serviços especializados de atendimento psicossocial;

IV – promover a articulação com órgãos e entidades de promoção da igualdade e diversidade para o suporte e acompanhamento das vítimas;

V – registrar os atendimentos de forma padronizada, resguardando a identidade e os dados pessoais das vítimas.

Art. 5º A instalação e o funcionamento dos pontos de apoio observarão as normas locais de segurança, acessibilidade e proteção de dados pessoais, podendo ser realizados em parceria com órgãos públicos, entidades da **sociedade civil e organizadores dos eventos**.

Art. 6º Os entes federativos poderão instituir regulamentação própria para a execução desta Lei, respeitada a repartição constitucional de competências e a autonomia municipal e estadual.

Art. 7º Esta Lei não implica criação de cargos, empregos ou funções públicas, nem gera aumento obrigatório de despesa, podendo ser implementada com base em reestruturação administrativa e parcerias interinstitucionais.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa nasce da necessidade concreta de enfrentar a recorrência de atos de preconceito, discriminação e intolerância, de todas as formas, inclusive de natureza racial, religiosa, de gênero, orientação sexual, nacionalidade ou condição social, especialmente durante a realização de grandes eventos.

Eventos como Carnaval, Réveillon, shows nacionais e internacionais, festas populares e campeonatos esportivos reúnem multidões e expressiva diversidade cultural. Entretanto, também se tornam cenários de



manifestações de ódio, racismo, intolerância religiosa e outras violações de direitos, que costumam ocorrer sem resposta institucional imediata.

Embora a Constituição Federal assegure a dignidade da pessoa humana, a igualdade, a liberdade de crença e a vedação de qualquer forma de discriminação, a prática cotidiana mostra que muitas vítimas não sabem a quem recorrer e, frequentemente, acabam revitimizadas pela omissão ou pela ausência de mecanismos de acolhimento adequados.

O presente Projeto busca preencher essa lacuna, instituindo pontos de apoio obrigatórios e visíveis em grandes eventos, com atribuições claras de acolhimento, orientação e encaminhamento das vítimas. Tais estruturas não substituem as funções das autoridades policiais ou judiciais, mas atuam como porta de entrada humanizada, facilitando o acesso à rede de proteção e defesa de direitos.

A proposta respeita integralmente o Estado laico, não cria privilégios de natureza religiosa ou ideológica, e tem como eixo central a promoção da convivência democrática e da diversidade. Atenção especial é dada às comunidades historicamente vulnerabilizadas, como os povos e comunidades tradicionais de matriz africana, frequentemente atingidos pelo racismo religioso estrutural.

Do ponto de vista jurídico, a proposição observa a repartição constitucional de competências, não cria cargos nem impõe despesas obrigatórias, e preserva a autonomia dos entes federativos, podendo sua execução ocorrer em regime de cooperação federativa e parcerias sociais.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à consideração dos nobres Pares, confiando em seu apoio para a aprovação de medida de elevado alcance social e democrático.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado ROMERO RODRIGUES

